



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N° 879, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.983.-

"Dispõe sobre o regime de adiantamento /
to e dá outras providências".-

Faço Saber que a Câmara Municipal, /
aprovou e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA
FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catandu-
va, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por Lei, SACIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O regime de adiantamento
previsto no artigo 68 da
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para o fim /
de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se /
ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da/
presente Lei.-

Artigo 2º - Consideram-se despesas /
em regime de adiantamento
as compreendidas nos seguintes casos:

- a) - despesas extraordinárias e urgentes que não com-
portam demora na realização do pagamento;
- b) - despesas que tenham que ser efetuadas fora de /
sede, desde que não possam subordinar-se ao re-
gime normal de empenho;
- c) - despesas de viagens, inclusive estadias, refei-
ções, transportes e comunicações efetuadas por/
servidores, prefeito municipal, presidente da /
Câmara Municipal e vereadores em serviços ou /
missões oficiais, fora do município;
- d) - despesas pequenas e de pronto pagamento, desde/
que, por comprovante, não ultrapassem o limite/
de dois salários referências vigente no País, /
exceto para aquisição de material permanente.-

Artigo 3º - A entrega de numerário,/ /
em regime de adiantamento
sómente poderá ser feita a Servidores Municipais, Pre-/
feito, Presidente da Câmara e Vereadores;

S 1º - O adiantamento deverá //
ser requerido através de
processo, justificada a sua finalidade e o respectivo valor,
com a devida autorização da autoridade superior, quando for
o caso.-

S 2º - É vedada a aplicação do/
adiantamento para finali-
dades deversas das especificadas no pedido de concessão.-

Artigo 4º - Todo adiantamento deve /
ser precedido de nota de
empenho da despesa.-

Artigo 5º - O adiantamento será pago
pela Tesouraria, em che-
que nominal e entregue ao responsável mediante recibo.-

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 879/83

fl.02.-

Artigo 6º - Não se concederá novo adiantamento a quem estiver de posse de dois adiantamentos, nem aquele que estiver em alcance.-

Artigo 7º - Da requisição de adiantamento deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) - a soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- b) - o nome e cargo do responsável, a que deve ser feito o adiantamento;
- c) - o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização da autoridade competente;
- d) - as dotações orçamentárias para onde devem correr as despesas e respectivo exercício financeiro;
- e) - o período de sua aplicação, e tanto quanto possível, a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do artigo 2º.-
- f) - o prazo para a prestação de contas.-

Artigo 8º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas, elementos ou sub-elementos das despesas constantes da requisição.-

Artigo 9º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Seção de Finanças - Divisão de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) - documentos comprobatórios das despesas, com visto do responsável pelo adiantamento e do chefe / imediatamente superior;
- b) - relatório, em forma de balancete, das despesas / realizadas;
- c) - guia de restituição do saldo de adiantamento, se houver;
- d) - cópia da requisição do adiantamento.-

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável, ou seja, nota fiscal original da venda ou da prestação de serviços, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado / no próprio corpo da nota fiscal.-

§ 2º - Excluem-se dessa exigência as eventuais despesas com transporte, desde que inexista a obrigatoriedade legal / ou possibilidade de emissão de tais documentos, devendo, no caso, a comprovação da despesa ser efetuada por meio de memo rando do responsável pelo adiantamento, devidamente visado pela autoridade superior.-

§ 3º - Quando se tratar de nota/ fiscal simplificada ou outro documento que satisfaça a legislação vigente, deverá / ser especificada a mercadoria adquirida ou serviço prestado, em folha à parte.-

§ 4º - Os recolhimentos dos saldos de adiantamento serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo nome

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 879/83.-

fl.03.+

e cargo de responsável, importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica, número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.-

Artigo 10º - A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada à Seção de Finanças - Divisão de Contabilidade, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do numerário.-

Parágrafo Único - Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira / parcela.-

Artigo 11º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria até aquela data, salvo se o responsável pelo mesmo ainda não tiver retornado da viagem para a qual foi concedido o adiantamento e, neste caso, a eventual devolução do adiantamento deverá ser contabilizada como receita do exercício.-

Artigo 12º - O Serviço de Contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas.-

Artigo 13º - Não cumprido o prazo fixado no artigo 10º, a Seção de Finanças - Divisão de Contabilidade, dentro de 10 (dez) dias, providenciará a instauração do respectivo processo para decisão do prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.-

Artigo 14º - O responsável que deixar / de fazer a prestação de contas ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ac mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo de Chefe do Executivo Municipal.-

Artigo 15º - Se, apesar da multa, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inserito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas nas legislações penais e estatutárias.-

Artigo 16º - Na hipótese da quantia empenhada não ser suficiente

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 879/83.-

fl.03.-

para ocorrer à despesa inicialmente prevista, proceder-se-á à complementação do empenho por ocasião da prestação de contas, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.-

Artigo 17º - Não será julgada legal a/ comprovação de pagamentos efetuados em data anterior à entrega do adiantamento, salvo a hipótese de complementação prevista pelo artigo anterior.-

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos / 24 dias do mês de novembro de 1.983.-

ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Chefe de Gabinete